



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.458 - SP (2010/0046057-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALDO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO DENUNCIADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, o art. 366 do Código de Processo Penal possibilita ao Juiz condutor do feito determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, desde que o faça em decisão fundamentada, com motivação concreta.

2. Na hipótese, a vítima e o autor do delito praticavam delitos na região onde moravam, tendo o homicídio ocorrido em razão de desentendimentos entre os dois. A produção antecipada de prova oral foi determinada em razão da possibilidade de as testemunhas – vizinhas dos envolvidos –, com o passar do tempo, não se comprometerem com a verdade dos fatos, temendo por suas vidas e de seus familiares. Tal fundamento é válido, apto a determinar a antecipação de provas, sem qualquer ofensa à Súmula n.º 455 desta Corte, primeira parte ([a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada [...]).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.458 - SP (2010/0046057-1)

IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALDO DOS SANTOS LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOALDO DOS SANTOS LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na presente impetração pretende-se, em síntese, liminarmente e no mérito, anular a decisão por intermédio da qual se determinou a antecipação da prova oral na ação penal a que responde o Paciente, réu revel citado por edital, que supostamente teria praticado homicídio por motivo torpe. Alega-se, para tanto, que tal medida fere o princípio do devido processo legal.

Indeferi a liminar à fl. 92, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/104, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.458 - SP (2010/0046057-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO DENUNCIADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, o art. 366 do Código de Processo Penal possibilita ao Juiz condutor do feito determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, desde que o faça em decisão fundamentada, com motivação concreta.

2. Na hipótese, a vítima e o autor do delito praticavam delitos na região onde moravam, tendo o homicídio ocorrido em razão de desentendimentos entre os dois. A produção antecipada de prova oral foi determinada em razão da possibilidade de as testemunhas – vizinhas dos envolvidos –, com o passar do tempo, não se comprometerem com a verdade dos fatos, temendo por suas vidas e de seus familiares. Tal fundamento é válido, apto a determinar a antecipação de provas, sem qualquer ofensa à Súmula n.º 455 desta Corte, primeira parte (**[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada [...]**).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O relato da impetração originária resume corretamente a presente controvérsia (fls. 81/82):

"O Defensor Público Ricardo Fagundes Gouvêa César Franco impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de JOALDO DOS SANTOS LIMA, aduzindo constrangimento ilegal atribuível ao MM. Juízo de Direito da IV Vara do Júri da Capital, em decorrência da determinação da colheita antecipada da prova testemunhai, nos autos do processo nº 976/07.

Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou a produção cautelar da prova, fundamentando-a genericamente, importa em cerceamento de defesa.

Requer-se, então, a concessão da ordem para que seja obstar a audiência designada para o dia 28 de setembro de 2009 e, alternativamente, seja determinado o desentranhamento da prova produzida antecipadamente (fls. 02/15), instruindo a inicial com documentos (fls. 16/59).

[...].

Depreende-se dos autos que, por fato ocorrido em 11/10/2007, o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 66/68) e, recebida a denúncia, a requerimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, teve decretada a prisão preventiva, sendo determinada sua citação (fl. 69) . Procurado em todos os endereços existentes nos autos, o paciente foi citado por edital (fls. 76, 77 e 78).

Declarada a sua revelia, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas, designando-se data para a audiência para o dia 28/09/2009 (fls. 86/89). "

Na espécie, a Magistrada sentenciante assim determinou a produção antecipada de provas (fls. 85/86):

"No caso, inegável que, segundo a denúncia, a vítima foi morta em razão de desavenças provenientes da criminalidade que exercia, ao lado do acusado (segundo a denúncia), na região em que moravam.

Em crimes de homicídio doloso, que normalmente envolvem pessoas com algum laço, quase que invariavelmente as testemunhas também têm laços ou com o acusado ou com a vítima, ainda que sejam laços de vizinhos (bastante comuns também), o que muitas vezes levam referidas testemunhas a abandonar suas casas, seus comércios, procurando não serem envolvidas por aquilo que viram ou ouviram, temendo por suas vidas (e de seus familiares).

Assim, a experiência indica que, com a passagem do tempo, essas testemunhas tentam se desvencilhar do compromisso de colaborar com a Justiça, sendo que em muitos casos se utilizam exatamente da desculpa do "tempo" para não se "comprometerem"."

No caso, a vítima e o autor do delito praticavam delitos na região onde moravam, tendo o homicídio ocorrido em razão de desentendimentos entre os dois.

Esclareceu-se, da inteligência da decisão, que a produção antecipada de prova oral foi determinada em razão da possibilidade de as testemunhas – vizinhas dos envolvidos –, com o passar do tempo, não se comprometerem com a verdade dos fatos, temendo por suas vidas e de seus familiares.

Com efeito, a ordem não pode ser concedida.

A redação do art. 366 do Código de Processo Penal confere ao Juiz condutor do feito, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes.

Confira-se, por oportuno, a redação do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

O Juízo sentenciante deve conduzir o processo em busca da verdade real e, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvaguardar tal obrigação, as medidas cautelares, como a antecipação da produção de provas, constituem-se em importante instrumento para a concretização desse objetivo.

A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Magistrado, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. Porém, não se presta como fundamentação para sua justificativa apenas a mera referência ao artigo de lei que a prevê; o Magistrado deve declinar os motivos que, no caso em questão, demonstrem a necessidade da medida urgente, cujo objetivo específico é o de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, ante a possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.

Na hipótese, determinou-se a antecipação probatória, ante o **concreto risco de perecimento da prova testemunhal**. A produção antecipada de prova oral foi determinada – repita-se – em razão da possibilidade de as testemunhas, com o passar do tempo, não se comprometerem com a verdade dos fatos, temendo por suas vidas e de seus familiares

Tal fundamento é válido, apto a determinar a antecipação de provas, sem qualquer ofensa à Súmula n.º 455 desta Corte, primeira parte ("[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" – sem grifos no original).

Ora, o que a Súmula n.º 455 desta Corte pretende evitar é a justificação genérica, que acaba por automatizar o uso da medida cautelar em questão, o que, relembre-se, não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A natureza urgente ensejadora da produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, é inerente à prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana, motivo pelo qual deve ser colhida o quanto antes para não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade dos fatos narrados na denúncia.

2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da revelia do acusado.

3. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor dativo, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.

4. Na hipótese vertente, o temor na demora da produção de prova se justifica, ainda, pelo fato de que os supostos delitos narrados na denúncia ocorreram em 2006, isto é, há quase 4 (quatro) anos, correndo-se enorme risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória das testemunhas, circunstância que evidencia a urgência da medida.

5. *Ordem denegada.*" (HC 153.668/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1o. III C/C ART. 71 DO CPB). CRIME CONTINUADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE TORTURA DURANTE O INTERROGATÓRIO JUDICIAL. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO, E NESTA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A alegação de prévia intimação para o interrogatório não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Da exegese do art. 366 do CPP ressaí a possibilidade de o Julgador determinar a produção antecipada da prova, inclusive testemunhal, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, devidamente demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Conforme entendimento consolidado em diversos precedentes desta Corte, quando a demora na produção das provas possa vir a prejudicar a busca pela verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem precisamente dos fatos presenciados, demonstrada está a urgência da medida.

4. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 104.050/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/02/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0046057-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.458 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6070044860

9762007

990092467107

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOALDO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.